



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 1011 – Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.542**

(24.05.2010)

**Recurso Eleitoral nº 1011 - Classe 30**

**Recorrentes:** Areski Damara de Omena Freitas Júnior, Adeildo Sotero da Silva e Coligação "União Cada vez Melhor"

**Advogado:** Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros

**Recorridos:** Carlos Alberto Borba de Barros Baia e Emanuel Paulo da Silva

**Advogados:** Ademar de Miranda Motta Júnior e Luiz Guilherme de Melo Lopes

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INFLUÊNCIA NO PLEITO. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. À míngua de prova da potencialidade da conduta para influenciar no equilíbrio do pleito eleitoral, é impossível a condenação por abuso dos meios de comunicação social.

2. Recurso improvido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 24 de maio de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1011 – Classe 30

## **RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por **Areski Damara de Omena Freitas Júnior, Adeildo Sotero da Silva e Coligação "União Cada Vez Melhor"**, em face de **Carlos Alberto Borba de Barros Baia e Emanuel Paulo da Silva**, através do qual buscam a reforma da sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral, para que os Recorridos sejam condenados pelo uso indevido de meio de comunicação social.

Em suas razões recursais (cf. fls. 192 a 202), a parte recorrente asseverou que os Recorridos teriam invadido o horário eleitoral gratuito destinado aos candidatos proporcionais.

Outrossim, asseverou que os Recorridos teriam aproveitado uma dissensão política entre os recorrentes e o empresário João Lyra, para divulgar matérias sabidamente inverídicas e tendenciosas nas páginas do periódico "O Jornal".

Por fim, aduziram que as supostas irregularidades teriam potencial para afetar o equilíbrio do pleito eleitoral.

Em contrarrazões de folhas 220 a 222, o Recorrido, Carlos Alberto Borba de Barros Baia, sustentou que a invasão ao horário eleitoral, caso existente, seria matéria a ser discutida em sede de representação eleitoral e não de ação de investigação judicial eleitoral.

Aduziu, ainda, que as matérias jornalísticas atacadas pelo recorrente seriam referentes à divulgação de pesquisa sem registro, o que também deveria ter sido atacado por meio de Representação Eleitoral.

Em parecer de folhas 228 a 230, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, haja vista a ausência de demonstração da participação dos Recorridos e da potencialidade da conduta para influenciar no resultado do pleito.

É o que havia de relevante a relatar.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 1011 – Classe 30

**VOTO**

1. Inicialmente, no que concerne às invasões do horário destinado aos candidatos proporcionais, verifico que tal fato ocorreu por duas vezes, no dia 16.09.2008 e no dia 02.10.2008.

2. Contudo, embora tal conduta revele um ilícito eleitoral reprimido pelo § 8º, art. 28, da Resolução TSE nº 22.718/2008<sup>1</sup>, não possui potencialidade para interferir no resultado do pleito, eis que, além de ter ocorrido apenas 2 (duas) vezes, os Recorrentes poderiam ter ajuizado Representação Eleitoral, a fim de que ocorresse a compensação dos tempos de propaganda, nos moldes do § 9º do artigo já citado<sup>2</sup>, medida que seria suficiente para corrigir qualquer desequilíbrio de armas na disputa eleitoral.

3. Quanto à divulgação de matérias cujos conteúdos informam o rompimento político entre o empresário João Lyra e os Recorrentes e a realização de uma carreata dos recorridos, não vislumbro a prática de abuso, uma vez que além de não ter sido demonstrado em que ponto as referidas teriam sido inverídicas ou tendenciosas, é assente na jurisprudência do TSE que a linha editorial dos meios de comunicação impressos pode tomar posicionamento em relação ao pleito, sem que isso configure abuso. Nesse sentido cito o seguinte precedente do TSE<sup>3</sup>:

**EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. IMPRENSA. JORNAL. FAVORECIMENTO. CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só,

<sup>1</sup> Art. 28 [...]

§ 8º É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

<sup>2</sup> § 9º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida no parágrafo anterior perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

<sup>3</sup> RCED – 758/SP, Relator: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/02/2010, Página 19.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 1011 – Classe 30

caracterize propaganda eleitoral ilícita, (REspe nº 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, rel. Min. Fernando Neves).

2. A divulgação de matérias relativas à atividade parlamentar, bem como de atos de campanha, não apenas da recorrida, mas de outras lideranças políticas da região, não ocasiona o desequilíbrio da eleição.

3. Ausente a comprovação quanto à coação de servidores públicos para participarem da campanha ou de recrutamento para atuarem como fiscais no dia da eleição. Provada tão somente a atuação voluntária, e fora do horário de expediente, não há como reconhecer o abuso do poder político.

4. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

4. Por fim, melhor sorte não merece a acusação de divulgação de suposta pesquisa não registrada e fraudulenta, por dois motivos: I – não foi demonstrada a incorreção dos dados divulgados, não restando configurada a pesquisa fraudulenta; e II – o fato da pesquisa não ter sido registrada, por si só, não acarreta qualquer benefício ou prejuízo para o pleito eleitoral, eis que tal medida busca aprimorar a fiscalização exercida pela justiça eleitoral, devendo o não atendimento deste requisito ser enfrentado através de Representação Eleitoral.

5. Demais disso, os Recorrentes não lograram demonstrar a amplitude e alcance dos periódicos, como bem analisou o magistrado de primeiro grau no seguinte trecho da sentença de folha 144, *in verbis*:

Junte-se a isso o fato de o "O Jornal" ser uma publicação da cidade de Maceió com circulação mínima em União dos Palmares e de não ter restado comprovado distribuição a maior do vespertino no referido dia. Além disso, é fato notório que parte significativa da população é analfabeta [...]

6. Nesse sentido, é firme o entendimento do TSE de que a potencialidade do abuso cometido em mídia impressa somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, conforme atesta o seguinte precedente<sup>4</sup>:

**EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PUBLICIDADE NÃO INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTENSÃO DAS IRREGULARIDADES. FALTA DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. ENVIO DE PROJETO DE LEI ÀS VÉSPERAS DO SEGUNDO TURNO. ATO REGULAR DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE FALTA DE ESTUDO PRÉVIO DO**

<sup>4</sup> RCED – 703/SC, Relator: Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 166/2009, Data 01/09/2009, Página 38-39.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 1011 – Classe 30

**IMPACTO DA RENÚNCIA FISCAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

[...]

9. A potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). No caso, não é possível se extrair da prova dos autos a repercussão que as divulgações, consideradas promocionais, obtiveram no Estado de Santa Catarina. De toda a publicidade em questão, apenas há indicação de tiragem no suplemento do Correio de Santa Catarina, publicado em 10.3.2006: 7.000 exemplares e na propaganda institucional da Secretaria de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, veiculada no jornal Folha do Oeste, edição 1.097, de abril de 2006, tiragem: 1.500 exemplares. Não foi informada, pois, a tiragem individual dos demais jornais nos quais houve a promoção do recorrido.

[...]

7. Desse modo, ausente a demonstração de potencialidade das condutas para desequilibrar o pleito eleitoral, resta impossível a condenação por abuso dos meios de comunicação nos moldes do que exige a jurisprudência do TSE:

8. Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 24 de maio de 2010.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 1011**

**Prot. 8.724/2009**

**ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL**

**JULGADO EM: 24/05/2010 (SESSÃO Nº 37/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "UNIÃO CADA VEZ MELHOR"  
RECORRENTE(S) : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : ADEILDO SOTERO DA SILVA  
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida  
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida  
ADVOGADO : Victor Fernandes dos Anjos Carvalho  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAIA  
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior  
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa  
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa  
ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz  
ADVOGADO : Rogério Soares Cota  
ADVOGADO : Gustavo José Mendonça Quintiliano  
ADVOGADA : Bartyra Moreira de Farias Braga  
ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto  
ADVOGADA : Aysa Marie Ávila Bernardes de Castro  
ADVOGADA : Luciana Santa Rita Palmeira Simões  
ADVOGADO : Mario Jorge Tenório Fortes Junior  
ADVOGADA : Fernanda Machulis Magalhães  
ADVOGADO : Carlos Henrique Luz Ferraz  
ADVOGADO : Isa Carvalho Vanderlei Tenório  
ADVOGADO : Fernanda Brandão Lavenère Machado Suruagy Motta  
ADVOGADO : Laura Botto de Barros Nascimento Gaspar  
ADVOGADO : Daniela Pradines de Albuquerque  
ADVOGADO : Mayumi Gravina Ogata  
ADVOGADO : Ricardo Carvalho de Oliveira  
ADVOGADO : Ícaro Werner de Sena Bitar  
ADVOGADO : Anne Crystine Cardoso Nunes  
ADVOGADO : Fernanda Ávila de Sousa  
ADVOGADO : David Araújo Padilha  
ADVOGADO : Wagner Barros  
ADVOGADO : Rosalice Carvalho de Araújo  
ADVOGADO : Rodrigo de Oliveira Marinho  
ADVOGADO : Misabele Soares Silva  
ADVOGADO : Delane Maurício de Araújo Ramires Lima  
ADVOGADO : Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino

RECORRIDO(S) : EMANUEL PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes  
ADVOGADO : Dagoberto Costa Silva de Omena

### DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Averbou-se suspeito o Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior (Acórdão nº 6.542 de 24.05.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 24 de maio de 2010.



**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários